



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Ofício Nº 107/2021

Exmo. Senhor
Josnei Rosa
Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro
Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apraz- me cumprimentá-lo, oportunidade em que venho à presença de Vossa Excelência para encaminhar as Razões de veto ao projeto de Lei nº 009/2021 para essa Egrégia Casa de Leis, nos termos do disposto no Art.56, §2º da Lei Orgânica Municipal.

Certo da compreensão dos Nobres Edis, reitero os préstimos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Campo Magro, 08 de setembro de 2021.



Claudio Cesar Casagrande
Prefeito Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO nº 001/2016
Ao Projeto de Lei Legislativo nº 009/2021

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município de Campo Magro, decidi vetar INTEGRALMENTE, por inconstitucionalidade FORMAL, o projeto de Lei Legislativo nº 009/2021.

O Projeto de Lei nº 009/2021, "Institui a Semana Municipal de Ciência, tecnologia e inovação no Município de Campo Magro", visando o desenvolvimento de políticas públicas educacionais, que destaquem a importância da ciência e tecnologia na vida das pessoas.

Em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a aprovação da Lei em questão, vez que deriva de iniciação parlamentar, matéria de competência privativa do executivo, referente à orçamento e organização do Município.

I – DA PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

O veto faz-se imperioso tendo em vista que o mesmo afronta cabalmente, por analogia, o disposto no artigo 63, inciso I da Constituição da República de 1988, ao qual *in verbis*:

*Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;*

O Projeto de Lei proposto por esta Casa de Leis gerará um aumento de despesa não computado pelo Executivo Municipal. Certo é, de que o presente dispositivo almeja preservar a autonomia dos poderes, fazendo com que o Legislativo seja impedido de invadir a competência do Poder Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Assim, se tratando de matéria que provoca aumento de despesa a ser suportada pelo Poder Executivo, patente a competência privativa do Prefeito Municipal, conforme dispõe o artigo 54, inciso I da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 54 – Não será admitido aumento da despesa prevista:
I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso os projetos de leis orçamentárias;*

Consoante a hermenêutica do artigo supramencionado, não se fazem necessárias maiores discussões acerca da competência para edições desta matéria, uma vez que se faz literal a conclusão de que **competete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a destinação de recursos, não sendo admitido portanto o aumento de despesas na forma pretendida.**

Sob essa mesma égide, no que concerne a separação de poderes ao qual é ferida cabalmente através do Projeto de Lei vetado, nossa Constituição Federal preconiza em seu art. 2º que:

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

A separação dos poderes é tão importante para a manutenção do Estado que a Constituição erigiu à categoria de cláusula pétrea nos termos do § 4º do Art. 60, não sendo, portanto, passível de alteração sequer por emenda Constitucional.

Em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Campo Magro dispõe:

Art. 9º. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

A independência entre os Poderes significa que cada qual exercerá sua competência constitucionalmente estabelecida, ou seja, os poderes devem deliberar e agir em esferas determinadas, não reconhecendo um superior entre si,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

porém ao mesmo tempo harmônicos, que se entendem, que se auxiliam e colaboram para um mesmo fim.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, vejamos:

"(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)" (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008)

"(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

Portanto, o Projeto de Lei ora vetado está eivado de inconstitucionalidade formal, visto que o conteúdo padece de vício de iniciativa, sendo vedado pela Constituição Federal, em seu artigo 63, inciso I, a sua propositura.

Por fim, vale ressaltar o que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 67:

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ
Gabinete do Prefeito

Trata-se do princípio da "irrepetibilidade", segundo o qual, os projetos que forem rejeitados não podem ser reapreciados na mesma sessão legislativa, em observância à *decisão já tomada pela casa legislativa*.

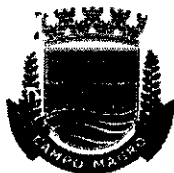
Assim, a legislação não oportuniza nova apresentação do Projeto de Lei sob exame.

II - CONCLUSÃO

Senhor Presidente, essa são as razões que me levaram a vetar INTEGRALMENTE o Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Campo Magro, 08 de setembro de 2021.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Campo Magro - PR - Campo Magro - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000182

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02021/09/08000182

Número / Ano	000182/2021
Data / Horário	08/09/2021 - 14:36:38
Assunto	OFICIO N° 107/2021
Interessado	JOSNEI ROSA
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	5
Emitido por	Bruna